

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 4.920, DE 2001

Acrescenta parágrafo ao art. 42 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Autor: Deputado Ronaldo Vasconcellos

Relator: Deputado Pedro Fernandes

I - RELATÓRIO

Chega para exame desta Comissão o Projeto de Lei nº 4.920, de 2001, proposto pelo Deputado Ronaldo Vasconcellos. Trata-se de iniciativa que, acrescentando dispositivo ao art. 42 da Lei de Licitações, pretende vedar a realização de concorrência internacional cujo objetivo seja a aquisição de passagens aéreas.

Segundo o autor, não há cabimento em submeter as empresas brasileiras de aviação – gravemente prejudicadas pela última crise cambial – a uma concorrência com gigantescas companhias estrangeiras quando se trata de fornecimento de passagem aérea internacional para o Estado. Este, afirma o proponente, deveria agir no sentido de ajudar o soerguimento das companhias brasileiras, não de lhes dificultar a esperada recuperação.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em que pese a boa intenção do autor da proposta no sentido de criar um mecanismo de auxílio às companhias aéreas nacionais, há que se reconhecer que a iniciativa não reúne condições para prosperar.

De pronto, importante ressaltar que não se vislumbra a possibilidade de ser realizada concorrência internacional para a aquisição de passagens aéreas. O que o poder público contrata, mediante licitação, é a prestação continuada de serviços por agência de viagem, que se obriga a identificar os transportadores e roteiros que atendem às necessidades da Administração, realizar as reservas, providenciar a emissão de bilhetes e sua entrega à Administração e outras atividades similares, destinadas a assegurar a concretização do contrato de transporte.

Embora não seja proibida a realização de concorrência internacional para a escolha de agência de viagem, soa absurdo que a Administração a faça, em razão das inúmeras opções existentes no mercado brasileiro e das evidentes dificuldades operacionais que a medida acarretaria para o setor público.

A par disso, não obstante a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público deva esmiuçar este aspecto, seria interessante lembrar que a Lei de Licitações, em seu art. 3º, § 1º, inciso II, define ser “*vedado aos agentes públicos estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere à moeda, modalidade e local de pagamentos...*” . Nota-se que o projeto ignora esse mandamento de caráter geral.

Por derradeiro, e mais importante para a análise de mérito desta Comissão, é a apreciação do conteúdo dos acordos de transporte aéreo internacional celebrados pelo Brasil.

Ditam esses instrumentos que na aplicação de leis e regulamentos ficam, quaisquer das partes contratantes, proibidas de oferecer tratamento mais favorável a suas próprias empresas aéreas. Trata-se de mandamento clássico em acordo de transporte aéreo, que visa a garantir a existência de competição justa no tráfego entre os países que o celebraram.

Em vista do que rezam os acordos bilaterais, portanto, torna-se impraticável estatuir internamente o privilégio sugerido pela proposição em exame.

Essas as razões que nos levam a votar pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.920, de 2001.

Sala da Comissão, em de de 2002.

Deputado Pedro Fernandes
Relator

2020029.065